



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.022, de 26/03/08

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
04/04/08

W. Marfisi
Diretora Legislativa
05/03/2008

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº: 49.965

EXECUÇÃO SUSPESA
(DL 1.350/2011)

PROJETO DE LEI Nº 9.802

Autor: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Prevê curso de iniciação à informática para sexagenários.

Arquive-se.

W. Marfisi
Diretor
30/03/2011



PROJETO DE LEI Nº. 9.802

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Willenfeld</i> Diretora 15/07/07	Para emitir parecer: A C.J. <i>Willenfeld</i> Diretor 20/10/07	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer CJ nº:	QUORUM: ms	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Willenfeld</i> Diretora Legislativa 06/08/07	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Silvanir</i> Presidente <i>Willenfeld</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>Willenfeld</i> 06/08/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 798
A C.J.R. VOTO TOTAL <i>Willenfeld</i> Diretora Legislativa 11/10/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>Willenfeld</i>	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator <i>Willenfeld</i> 11/10/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1043
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício *056/08 - Voto Total*
À Diretoria Jurídica. Fls. 14/15
Willenfeld
Diretoria Legislativa
06/03/2008

PUBLICAÇÃO
10/08/07 RC

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

№. 03
proc. 49.965

PP 458/07

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 18/JUL/07 11:24 049965

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
07/08/2007

APROVADO
Presidente
18/02/2008

PROJETO DE LEI Nº. 9.802
(ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO)

Prevê curso de iniciação à informática para sexagenários.

Art. 1º. Ao sexagenário será oferecido curso de iniciação à informática.

§ 1º O curso será gratuito.

§ 2º O curso será mantido por profissionais voluntários.

§ 3º O curso terá os instrutores, os equipamentos, as salas, a duração, os horários e as turmas estabelecidas mediante parceria entre as instituições públicas e privadas interessadas e a Administração, na forma regulamentar.

§ 4º O curso não onerará a Administração.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18/07/2007

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



(PL n.º 9.802 - fls. 2)

Justificativa

A informática permeia crescentemente os movimentos do cidadão de qualquer condição social, econômica e cultural, de tal modo a recomendar-lhe aproximação a essa formidável criação tecnológica, ainda que aos seus rudimentos.

Esta proposta visa favorecer tal iniciação para sexagenários, que compõem expressiva e atuante parcela da população.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 815**

PROJETO DE LEI Nº 9.802

PROCESSO Nº 49.965

De autoria do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, o presente projeto de lei prevê curso de iniciação à informática para sexagenários.

fls. 4.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA LEGÍSTICA

O projeto de lei se nos afigura falho sob o aspecto redacional, pois não indica qual órgão ou entidade (pública ou privada) se encarregará da execução do curso. Neste aspecto pressupomos que o curso deva ser realizado pela Administração local.

Se alvitramos para a execução do programa por particulares, o projeto de lei se nos afigura um "sem sentido lógico", pois estes podem fazer tal programa sem a necessidade de lei (art. 5º, inciso II, da CF).

Se a execução for cometida à Administração Pública local, o projeto será inconstitucional e ilegal, por caracterizar ingerência (ainda que por via indireta) do Poder Legislativo na seara própria e privativa do Poder Executivo.



Sem prejuízo das colocações vertidas neste item, e feitas as devidas ponderações, o projeto se nos afigura, de qualquer sorte, ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Se o programa for cometido à Administração Pública local, temos que os dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV, c/c 72, II e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O projeto de lei em destaque ao buscar atribuir ao Poder Executivo a realização de um programa, usurpa atributo próprio, ínsito, exclusivo e privativo do Executivo. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo. Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade, sem prejuízo das ressalvas postas no item destinado a análise dos aspectos de legística do projeto, deriva da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de jurisdição.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de julho de 2007.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Recebi:	
Ass.:	
Nome: D. C. A.	
Identidade	
Em	06/08/07



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49.965

PROJETO DE LEI Nº 9.802, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que prevê curso de iniciação à informática para sexagenários.

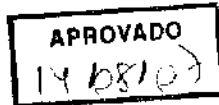
PARECER Nº 798

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais, ou como no caso, sem sentido lógico, projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que a matéria possa alcançar âmbito de atuação próprio do Chefe do Executivo e da Administração, entendimento que, entretanto, discordamos por considerarmos medida que vem atender os anseios da coletividade. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 4, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.



Sala das Comissões, 07.08.2007.


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Relatora


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 01140

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária do dia 27/11/2007, da apreciação do Projeto de Lei nº. 9.802, do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, que prevê curso de iniciação à informática para sexagenários.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária do dia 27/11/2007, da apreciação do Projeto de Lei nº. 9.802, de minha autoria, que prevê curso de iniciação à informática para sexagenários, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

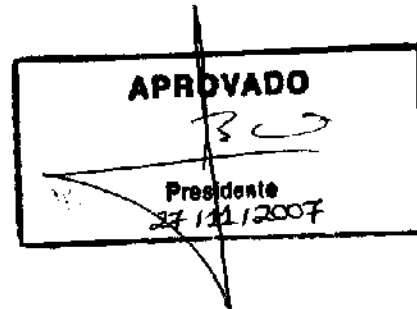
Sala das Sessões, 25/09/2007


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 01261

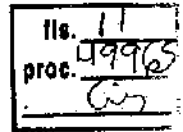
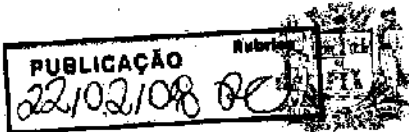
ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária do dia 19/02/08, da apreciação do Projeto de Lei nº. 9.802/07, do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, que prevê curso de iniciação à informática para sexagenário.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária do dia 19/02/08, da apreciação do Projeto de Lei nº. 9.802/07, do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, que prevê curso de iniciação à informática para sexagenário, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 27/11/2007


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



Proc. 49.965

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.802

Prevê curso de iniciação à informática para sexagenários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de fevereiro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Ao sexagenário será oferecido curso de iniciação à informática.

§ 1º O curso será gratuito.

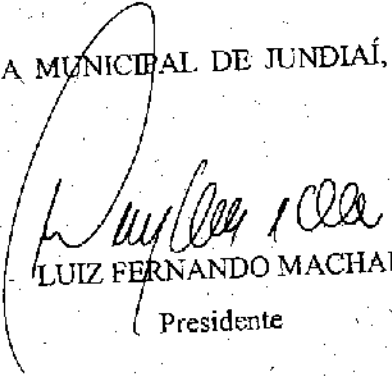
§ 2º O curso será mantido por profissionais voluntários.

§ 3º O curso terá os instrutores, os equipamentos, as salas, a duração, os horários e as turmas estabelecidas mediante parceria entre as instituições públicas e privadas interessadas e a Administração, na forma regulamentar.

§ 4º O curso não onerará a Administração.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de fevereiro de dois mil e oito (19/02/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente



Of. PR/DL 1106/2008
proc. 49965

Em 19 de fevereiro de 2008

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.802**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data. Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.802
PROCESSO Nº. 49965
OFÍCIO PR/DL Nº. 1106/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 20/02/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio Marinho

RECEBEDOR:

Stadler

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

12/03/08

W. Campesato

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Rubrica
14/03/08 RC

fls. 14
proc. 499/05
w

Ofício G.P. L. nº 056/2008 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PRONTO) 05/03/08 16:20 052043

Processo nº 5.888-4/2008

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões. <i>CJR</i>
Presidente 14/03/2008

Jundiaí, 03 de março de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO Presidente 18/03/2008
--

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência, assim como aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 9.802, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela prevê cursos de iniciação à informática para sexagenários.

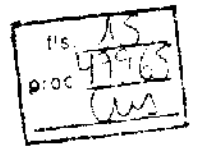
Não obstante o louvável objetivo do projeto de lei apresentado por esta Casa, o mesmo não poderá lograr êxito, face aos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o maculam.

A previsão contida no presente projeto de lei exorbita o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal ao estabelecer atribuições ao Executivo, desde que se entenda que ficará a cargo de algum órgão desta Prefeitura oferecer o curso referido, cumprindo lembrar que, consoante o artigo 46, IV e V, da Lei Orgânica do Município, ao Prefeito compete, em caráter privativo, a iniciativa de projetos de lei sobre matérias atinentes a organização administrativa, criação, estrutura e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Ao Prefeito compete privativamente dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei, na fluência do inciso XII do artigo 72 da Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ademais, o referido projeto de lei é inconstitucional, por invadir competência legislativa privativa do Executivo e violar o princípio da separação dos poderes insculpidos na Constituição da República.

Cumpre lembrar por fim que a Secretaria Municipal de Educação e Esportes já oferece cursos gratuitos na área de informática, sem limite de idade, no Centro de Informática localizado no Complexo Argos, e o Fundo Social de Solidariedade também oferece tais cursos, inteiramente gratuitos, para pessoas acima de 60 anos de idade, através da CIJUN e em parceria com alunos da FATEC, com salas adequadas e equipamentos específicos para um bom atendimento ao idoso.

Os motivos ora expostos, que demonstram a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **veto total**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua aquiescência com a argumentação expendida.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.058

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.802

PROCESSO Nº 49.965

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que prevê curso de iniciação à informática para sexagenários, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/15.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 815, de fls. 05/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 6 de março de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49.965

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.802, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que prevê curso de iniciação à informática para sexagenários.

PARECER Nº 1.043

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L nº 056/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.802, do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, que prevê curso de iniciação à informática para sexagenários, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/15.

Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a temática invade competência privativa da sua pessoa política com base no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e artigos 49 e 50, todos da Carta de Jundiaí, estes últimos dispositivos proibem ao vereador projetos que acarretem aumento de despesa.

Não obstante os argumentos do Executivo, com eles não podemos concordar, posto se tratar de norma legal passível de ser disciplinada pelo Município. Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade e a inclusão social que a proposta favorece, que entendemos, deveria merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, houvessem por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO
11/03/08

GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

Sala das Comissões, 11.03.2008.

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



133ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 18 DE MARÇO DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 9.802

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 09

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 16

RESULTADO

VETO REJEITADO



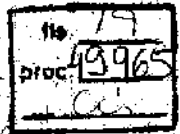
VETO MANTIDO



Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DE 1215/2008
proc. nº. 49.965

Em 18 de março de 2008.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD: Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.802** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 056/2008) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.

Ass. Pauli

Nome: _____

Identidade: _____

EM 19/03/08



(Proc. 49.965)

LEI N.º 7.022, DE 26 DE MARÇO DE 2008

Prevê curso de iniciação à informática para sexagenários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de março de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ao sexagenário será oferecido curso de iniciação à informática.

§ 1º. O curso será gratuito.

§ 2º. O curso será mantido por profissionais voluntários.

§ 3º. O curso terá os instrutores, os equipamentos, as salas, a duração, os horários e as turmas estabelecidas mediante parceria entre as instituições públicas e privadas interessadas e a Administração, na forma regulamentar.

§ 4º. O curso não onerará a Administração.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de março de dois mil e oito (26/03/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de março de dois mil e oito (26/03/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls.	24
proc.	49.965
	<i>Cm</i>

Of. PR/DL 1242/2008
Proc. 49.965

Em 26 de março de 2008.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIÁ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 1215/2008, a V. Ex.^a apresento
cópia da LEI N.º 7.022, de 26 de março de 2008, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.
<i>Stadford</i>
Ass.
Nome
Identidade 19801980
Em 27/03/08



IOM DE 28/03/2008

LEI Nº. 7.022, DE 26 DE MARÇO DE 2008

Prevê curso de iniciação à informática para sexagenários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de março de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ao sexagenário será oferecido curso de iniciação à informática.

§ 1º. O curso será gratuito.

§ 2º. O curso será mantido por profissionais voluntários.

§ 3º. O curso terá os instrutores, os equipamentos, as salas, a duração, os horários e as turmas estabelecidas mediante parceria entre as instituições públicas e privadas interessadas e a Administração, na forma regulamentar.

§ 4º. O curso não onerará a Administração.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em
vinte e seis de março de dois mil e oito (26/03/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiá, em vinte e seis de março de dois mil e oito
(26/03/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 129

LEI Nº 7.022/2008

PROJETO DE LEI Nº 9.802

PROCESSO Nº 49.965

A. Vereador – ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO (prevê curso de iniciação à informática para sexagenários).

Em havendo a Câmara Municipal recebido através de fac-símile, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei 7.022, de 26 de março de 2008, que prevê curso de iniciação à informática para sexagenários - Processo nº 990.10.034.084-0 -, que ora juntamos aos autos, determinamos, ato contínuo, **seja o feito arquivado na Secretaria da Edilidade** enquanto se aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instância encaminhando a mesma decisão e/ou intimando a Edilidade para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

EXPEDIENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/FEV/10 14:50 058890

Fls. 24
Proc. 49.965

ADIN.Nº. : 990.10.034084-0 ADIN08932
COMARCA : SÃO PAULO
REQTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
REQDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos,

1. É ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, com pedido de concessão de liminar, visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 7.022, de 26 de março de 2008, oriunda de proposta da edilidade.

Sustenta o autor, em síntese, que a lei impugnada, integralmente vetada, mas rejeitada pela Câmara e promulgada por seu Presidente, ao determinar a disponibilização de curso de iniciação à informática para sexagenários, estaria a violar os arts. 5º, caput e §§ 1º e 2º, 24, 47, II e 144, da Constituição do Estado; e art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

2. Estão presentes os requisitos exigidos à concessão da cautela postulada: há razoabilidade do direito invocado, uma vez que relevante e verossímil a alegação de que o diploma legal impugnado vulnera normas e princípios constitucionais que abrigam a separação de Poderes e a competência reservada à esfera executiva.

Concedo, pois, a liminar, para suspender a eficácia e a vigência da Lei Municipal nº 7.022, de 26 de março de 2008, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação.



José Roberto Bedran

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18

...	25
...	49965

3. Comunique-se e requisitem-se informações, citando-se o Procurador-Geral do Estado.

Em seguida, à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010

José Roberto Bedran
José Roberto Bedran

Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 166**

**LEI Nº 7.022, de 26/03/2008.
(PROJETO DE LEI Nº 9.802/07)
PROCESSO Nº 49.965**

A. Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO - (prevê curso de iniciação à informática para sexagenários).

Processo TJ nº 990.10.034084-0

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei 7.022, de 26 de fevereiro de 2008, que prevê curso de iniciação à informática para sexagenários, Processo nº 990.10.034084-0.

Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 7 de maio de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 27
Proc. 48.965
R

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

EXPEDIENTE

São Paulo, 14 de abril de 2010.

Ação: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**
Ofício nº 1111-O/2010 - iafp
Processo nº 990.10.034.084-0 (origem nº 7022/2008)
Recte.(s): **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**
Reedo.(s): **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

A Diretoria Jurídica
pl manifestações.
R
Presidente
05/04/2010

JOSÉ ROBERTO BEDRAN
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ - SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A

ADIN. N° : 990.10.034084-0 ADIN0E032
COMARCA : SÃO PAULO
REQTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
REQDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos,

1. É ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, com pedido de concessão de liminar, visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal n° 7.022, de 26 de março de 2008, oriunda de proposta da edilidade.

Sustenta o autor, em síntese, que a lei impugnada, integralmente vetada, mas rejeitada pela Câmara e promulgada por seu Presidente, ao determinar a disponibilização de curso de iniciação à informática para sexagenários, estaria a violar os arts. 5°, caput e §§ 1° e 2°, 24, 47, II e 144, da Constituição do Estado; e art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

2. Estão presentes os requisitos exigidos à concessão da cautela postulada: há razoabilidade do direito invocado, uma vez que relevante e verossímil a alegação de que o diploma legal impugnado vulnera normas e princípios constitucionais que abrigam a separação de Poderes e a competência reservada à esfera executiva.

Concedo, pois, a liminar, para suspender a eficácia e a vigência da Lei Municipal n° 7.022, de 26 de março de 2008, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação.





José Roberto Bedran

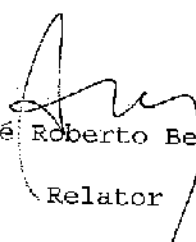
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Comunique-se e requisitem-se informações, citando-se o Procurador-Geral do Estado.

Em seguida, à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2010


José Roberto Bedran

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.034084-0



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

990.10.034084.0



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

02
8

PROCURADOR MUNICIPAL JUNDIAÍ - CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-6517

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, **MIGUEL HADDAD**, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR**, em razão da Lei Municipal n. 7.022, de 26 de março de 2008, pelas razões adiante aduzidas:

Claudia...

9

U

AHIPJ

Faço Municipal Novo Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, aq. Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-6517

C:\procurador\Bolsa\2008\documentos\EXANORE\AÇÕES PROPOSTAS\AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE\7.022-06.doc



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/3/2010

02-03

I - DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 19 de fevereiro de 2008, foi aprovado projeto de Lei n. 9.802, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Pereira Neto e remetido à apreciação do Prefeito.

Tal norma "prevê curso de iniciação à informática para sexagenários". Entretanto, por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia que a esta se anexa.

Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em Sessão Ordinária realizada em 18 de março de 2008, sendo convertido o projeto na Lei Municipal n.º 7.022, de 26 de março de 2008, em anexo.

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, a norma é inconstitucional, razão pela qual não deverá subsistir.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

A presente ação direta objetiva a declaração de inconstitucionalidade, formal e material, da aludida norma por ofensa direta à Constituição Bandeirante nos seguintes aspectos:

Há inconstitucionalidade formal porque a incoação do processo legislativo não se deu pelo chefe do executivo.

Com efeito, assim disciplina a Constituição Estadual:

ARTIGO 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa,

AHPJ

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 4º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP: 13.214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

C:\Documents and Settings\adm\area\documentos\PROXIMAS RECEBIDAS DE PROPOSTAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE\011_7022-06.doc



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/3/2010



04
0

ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e **órgãos da administração pública**, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)(g.n.)

Nessa esteira, e por paralelismo, dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (g.n.)

Logo, apenas ao Prefeito Municipal cabia ter dado início ao projeto de lei, contrariamente ao ocorrido no caso dos autos que, tendo sido iniciado por proposta de vereador, macula de inconstitucionalidade a referida lei.

Destarte, embora registrado na lei combatida que não será onerada a Administração com a promoção do curso, é evidente que tal curso deverá ser promovido por ela, por meio de qualquer de seus órgãos ou entidades.

É sendo dessa forma, a norma deveria ter sido proposta pelo chefe do executivo, pois apenas a este cabe legislar a despeito da organização administrativa Municipal.

Posto isso, ela é inconstitucional por vício de iniciativa.

AMPJ

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP: 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

C:\Doc\work\arc 5\dirgo\2426\waw.doc\memor\TALLAN DIRETORIAÇÕES / FORTASACÃO DIRETA D' INCONSTITUCIONALIDADE\l.r. 7032 08.doc

3

15/3/2010



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Outrossim, há de ser levado em conta, ainda, que a norma vergastada é materialmente inconstitucional.

Como cediço, inegável a adoção da tripartição do poder, o que resulta em dizer que aos poderes constituídos não é dado interferir um na esfera de atribuições do outro.

Essa alegação, além de ter como previsão a Constituição Federal, encontra-se também expressa na Constituição Bandeirante:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição. (g.n.)

Destarte, não competia ao legislativo interferir na atribuição de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal. Logo, além do vício da iniciativa, a intromissão do Legislativo, ao legislar atribuindo prestação de serviço a órgão público da administração direta, fere de plano o princípio suscitado, eis que tal prerrogativa é conferida apenas ao Chefe do Executivo.

Em que pese a estreita ligação entre o vício de iniciativa e o suscitado ferimento ao princípio da tripartição do poder, vê-se que os dois são diversos e, portanto, passível de reconhecimento de ambos no mesmo caso.

Tal assertiva se extrai de decisão deste E. Tribunal, vejamos:

AHFJ

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, pla. Nogueira - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP: 13.114-900 - Fone: (11) 4689-6500 - Fax: (11) 4689-8517

© Conselho Nacional de Justiça. Este documento é uma reprodução não autorizada do processo administrativo de julgamento de recurso de inconstitucionalidade nº 002/01.06



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

4

ADIN Nº 153.620-0/1-00 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei 11.334/2007, de Ribeirão Preto, que institui Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CLPAs- no âmbito da Administração Municipal - Processo Legislativo - Vício de Origem - Legislação municipal, de iniciativa da Câmara de Vereadores que cria ingerência em órgãos da Administração - Dupla inconstitucionalidade reconhecida - Iniciativa e afronta à divisão de poderes - Violação aos arts. 47, II, 24, § 2º, 4 e 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente - Inconstitucionalidade da Lei Municipal declarada.

Resta, portanto, evidente o cabimento das alegações formuladas por nós, malgrado o tênue liame em torno dos vícios alegados, mas que, como visto no acórdão supra, são passíveis do reconhecimento como causas distintas para a fundamentação da inconstitucionalidade da lei em tese.

Pesem as divergências, essas são as razões pelas quais entendemos que a mencionada Lei Municipal n. 7.022, de 26 de março de 2008, é inconstitucional sendo, portanto, necessária a sua declaração.

III - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR COM EFEITOS EX TUNC

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presente, pois, a fumaça do bom direito.

Em análise perfunctória, percebe-se também, o perigo de lesão irreparável, haja vista que a norma atacada ainda contraria disposições contidas na Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), posto que ela interfere na necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deve entrar em vigor e nos dois subsequentes, sendo necessário demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

AHMPJ

Faço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, a a Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP: 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

Documentos and 632294.usf/Max.docu/instancia/PROFES/VE/BAOCCS/PROP/STABAGAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE/11.334-08.doc



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/3/2010

Isso porque a Administração deverá criar formas de promover os referidos cursos por meio de órgão público ou qualquer outra entidade, o que redundará no gasto de verbas públicas.

Como se observa, caso não seja concedida a liminar requerida, criar-se-á gastos em arripio a legislação supramencionada, o que causará, evidentemente, questionamentos pelo Tribunal de Contas do Estado e também pelo Ministério Público.

Ademais, a lei inconstitucional, indubiosamente, causa danos de difícil reparação, pois impõe ao executivo municipal incumbência que jamais lhe poderia ser imposta, a não ser pela vontade do próprio Chefe do Executivo.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

IV - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, pugna-se o que segue:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal n. 7.022, de 26 de março de 2008, com efeitos *ex tunc*;

AHP/J

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4580-8517

C:\Users\m... em Salgueiro\Meu desktop\ALEXANDRE\COPIA PROPOSTA/AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE\2007-06.doc



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/3/2010

08
e

- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal n. 7.022, de 26 de março de 2008, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,
P. E. deferimento.

Jundiaí, 07 de janeiro de 2010.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


ALEXANDRE HÖNIGMANN
Procurador Jurídico - OAB/SP 198.354





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 990.10.034.084-0
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

CÓPIA

TJSP 309 JAI 100520101502 TJ 04 0093746-6º

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407 e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E, e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 1111-O/2010 - iafp, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 08 de março de 2010, recebido e protocolado no Legislativo sob nº 059444, em 5 de maio de 2010, - Processo nº 990.10.034.084-0, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

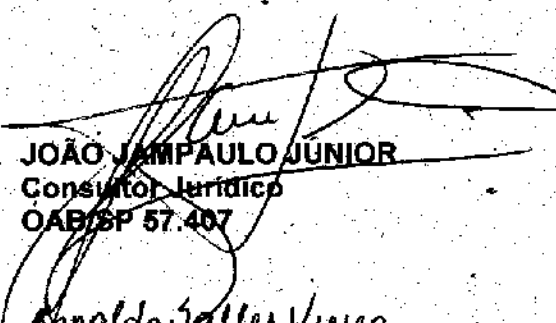
1. O Projeto de Lei nº 9.802, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que prevê curso de iniciação à informática para sexagenários, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação (docs. anexos).



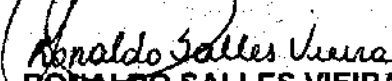
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 19 de fevereiro de 2008, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.
5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 18 de março de 2008, com 09 votos (com 06 votos pela manutenção e 01 ausência), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.022, de 26 de março de 2008 (docs. anexos).

Eram as informações.


Jundiaí, 7 de maio de 2010.


JOÃO JAMPAULO JUNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


KAREN RENATA DE MELO
Estagiária
OAB/SP 177.356-E


CAROMINE CASU AMORIM SOUZA
Estagiária
OAB/SP 159.832-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo**, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 990.10.034.084-0**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 7 de maio de 2010.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 303**

PROCESSO Nº 49.965

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.034084-0, julgada procedente, relativa à Lei 7.022, de 26 de março de 2008, que prevê curso de iniciação à informática para sexagenários.

Vem a esta Consultoria, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.034084-0, julgada procedente, relativa à Lei 7.022, de 26 de março de 2008, que prevê curso de iniciação à informática para sexagenários .

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 23 de dezembro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

no. 41
proc. 49965



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Ofício nº 4679-A/2010 – bc
Processo nº 990.10.034084-0 (origem nº 7022/2008)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

EXPEDIENTE

ALCIDES LEOPOLDO E. SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ- SP

A DJ
Presidente
1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

no. 62
proc. 49763
V

47

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03260112

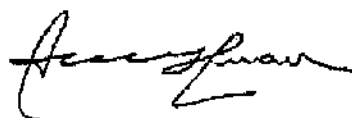
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.034084-0, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIANA SANTOS (Presidente), MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CARLOS DE CARVALHO, LAERTE SAMPAIO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, JOSÉ ROBERTO BEDRAM, MAURÍCIO VIDIGAL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, SAMUEL JÚNIOR E URBANO RUIZ.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.


VIANA SANTOS
Presidente


JOSÉ ROBERTO BEDRAM
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no.	49965
proc.	49965

VOTO Nº. : 19081
ADIN.Nº. : 990.10.034084-0
COMARCA : SÃO PAULO
REQTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
REQDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ação direta de inconstitucionalidade.
Lei nº 7.022, de 26.03.2008, do Município de Jundiaí, que "prevê curso de iniciação à informática para sexagenários". Iniciativa parlamentar. Vício de inconstitucionalidade. Matéria relativa à Administração Municipal, de competência legislativa exclusiva do Chefe do Executivo. Ação procedente.

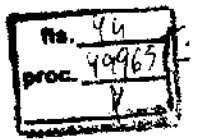
1. É ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, com pedido de concessão de liminar, visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 7.022, de 26 de março de 2008, oriunda de proposta da edilidade.

Sustenta o autor, em síntese, que a lei impugnada, integralmente vetada, mas rejeitada pela Câmara e promulgada por seu Presidente, ao determinar a disponibilização de curso de iniciação à informática para sexagenários, estaria a violar os arts. 5º, caput e §§ 1º e 2º, 24, 47, II e 144, da Constituição do Estado; e art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

A liminar foi deferida (fls. 17/18), com subseqüentes informações prestadas pela edilidade (fls. 29/54) e manifestação de desinteresse pela Procuradoria-Geral do Estado (fls. 56/58).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



1

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência (fls. 60/65).

É o relatório.

2. A ação procede.

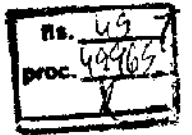
Com efeito, a Lei nº 7.022, de 26 de março de 2008, de Jundiaí, ao criar *"curso de iniciação à informática para sexagenários"*, afronta, indubitavelmente, normas constitucionais relativas à competência legislativa e aos limites traçados pelo artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29 da Constituição da República, expressos no sentido de que *"Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

A capacidade de os Municípios se auto-organizarem, no que concerne aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista.

Na lição do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, *"A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa... As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

*órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao Executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 21ª edição, 1996, p. 671/672). Já em seu "Direito Municipal Brasileiro", ressalta que: "Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *In genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 46
proc. 49906

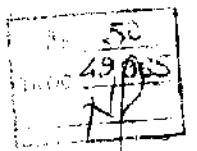
4

sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". Em outra passagem, da mesma obra, esclarece que: "Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade, mas, mesmo no que toca a estes bens, somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto que os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª edição, 1990, p. 439/440 e 231).

É substrato da própria idéia de separação dos poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito, estabelecida no artigo 5º, da CE, pela qual o Legislativo, o Executivo e o Judiciário têm funções constitucionalmente definidas e, ao que aqui interessa, são comentadas na lição sempre precisa de JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"Os órgãos do Estado são supremos (constitucionais) ou dependentes (administrativos). Aqueles são os a quem incumbe o exercício do poder político, cujo conjunto se denomina 'governo' ou 'órgãos governamentais'.

... Governo é, então, o conjunto de órgãos mediante os quais a vontade do Estado é formulada, expressa e realizada, ou o conjunto de órgãos supremos e



Processo 61.372

DECRETO LEGISLATIVO 1.350, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.022/08, que prevê curso de iniciação à informática para sexagenários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 29 de março de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.022, de 26 de março de 2008, em vista de Acórdão de 06 de outubro de 2010 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.03484-0.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de março de dois mil e onze (29-03-2011)


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de março de dois mil e onze (29-03-2011).


WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa